DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4484/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8670/2014
PROTOCOLO	: 1499247
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 088/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA TACÓGRAFOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
CONTRATADA	: ELIEZER RAVAZE DOS SANTOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 57.584,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA TACÓGRAFOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 088/2014** - (fls. 131-135) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 4355/2015* – (fls. 162-165) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 51/2014* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto desta contratação é a aquisição de peças de reposição para tacógrafos e contratação de empresa especializada em serviços de manutenção em tacógrafos, para atender os veículos de médio e grande porte lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R$ 57.584,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) pelo período de 28/4/14 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual – (fls. 131-135).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 26973/2016* - (fls. 292-295).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3574/2017* - (fls. 296-297) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O *Contrato Administrativo nº 088/2014* - (fls. 131-135) tem por objeto a aquisição de peças de reposição para tacógrafos e contratação de empresa especializada em serviços de manutenção em tacógrafos, para atender os veículos de médio e grande porte lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R$ 57.584,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) pelo período de 28/4/14 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual – (fls. 131-135).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 57.584,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.967,00
Valor Final Contratado	R$ 54.617,00
Valor Empenhado	R$ 54.617,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.617,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.617,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 295) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 88/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *e a empresa Eliezer Ravaze dos Santos - me* (CNPJ nº 04.969.478/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 296), *in verbis:*

> "Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à equipe técnica, uma vez que a documentação apresentada comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratado.
> *Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas*, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> *I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados* na forma regimental.".

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 088/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Eliezer Ravaze dos Santos - ME,**

CNPJ/MF n.º 04.969.478/0001-85, representada pelo Senhor Eliezer Ravaze dos Santos, CPF/MF n.º 876.524.041-34, como contratada, por estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator